



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5107980.94.2020.8.09.0000

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Requerente: Júlia Guedes Pedrosa

Requerido: Secretário Municipal De Educação E Esporte - Marcelo Ferreira Costa

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por **Júlia Guedes Pedrosa**, menor impúbere representada neste ato por sua genitora, Marcela Guedes de Brito, em face do Secretário de Educação do Município de Goiânia, **Marcelo Ferreira da Costa**, visando a efetivação de sua matrícula em CMEI.

Diz que, desde dezembro/2019, vem tentando efetivar matrícula no **CMEI – Jardim Goiás**, próximo à sua residência, tendo sido alocada no cadastro de reserva.

Ressalta que a postura do Impetrado, em não providenciar sua vaga na creche/pré-escola, caracteriza violação aos direitos básicos que regem a educação, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Pediu liminar para que seja determinada sua imediata matrícula no CMEI retrocitado, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório, em apertada síntese. Decido.

Em proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Saliento que, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Com efeito, de acordo com os artigos 6º e 208, inciso IV, da Constituição Federal, cumulado com artigo 54, inciso IV, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do ente público municipal assegurar à criança o atendimento em estabelecimentos de ensino infantil, compreendendo creche ou pré-escola, tratando-se este de um direito fundamental.

Constitui-se, portanto, direito líquido e certo da criança o acesso à educação, sendo vedada a restrição ao uso desse direito.

Compulsando a documentação acostada à inicial, vejo que a Impetrante encontra-se em fila de espera, e que até o momento não lhe foi confirmada uma vaga.

Sendo assim, presentes estão os dois requisitos autorizadores da concessão da tutela liminar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando que o Impetrado promova matrícula da menor **Júlia Guedes Pedrosa**, no **CMEI – Jardim Goiás**, ou, ainda, em outro da rede pública ou conveniada com disponibilidade, localizada o mais próximo possível de sua residência.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação, para a devida efetivação da matrícula, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, o que deverá ser informado pelo Impetrante.

Efetivada a medida, notifique-se o Impetrado.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia-GO, 4 de março de 2020.

Dr. Jussara Cristina Oliveira Louza

Juíza de Direito em substituição